



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 192868/2014-6
Nº DE ORDEM 0257/2015 - CRF
PAT Nº 1419/2014 - 1ª URT
RECURSO EX-OFFÍCIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO RESTAURANTE LA TAVOLLA LTDA.-EPP
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

11 / 08 / 2016

ACÓRDÃO Nº0168 /2016-CRF

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. EMBARAÇO A AÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA. FALTA DE ENTREGA DE GIM E DE ARQUIVO MAGNÉTICO -SINTEGRA. EXCLUSÃO DE PARTE DA DENÚNCIA OBJETO DE OUTRO AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDENCIA PARCIAL. FALTA DE ENTREGA DE INFORMATIVO FISCAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SAÍDAS DECLARADAS EM GIM E OS VALORES DAS OPERAÇÕES INFORMADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. OBJETO DE OUTRO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

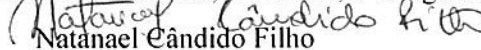
1. O contribuinte deixou de cumprir suas obrigações tributárias relativas a falta de recolhimento, falta de entrega de GIM e de arquivos magnéticos do Sintegra, além de embaraçar a ação fiscal. Dicção do art. 150, incisos III, IX, XVIII, do RICMS.

2. As denúncias de falta de entrega de GIM e de arquivos magnéticos do SINTEGRA tiveram o valor do débito fiscal reduzido pelo julgador de primeira instância ao constatar que haviam sido parcialmente objeto de autuação através do Auto de Infração nº 183/2013, e as denúncias relativas a falta de entrega de Informativo Fiscal e falta de recolhimento de ICMS decorrente da divergência entre as saídas informadas pelo contribuinte e os valores das operações informadas pelas administradoras de cartão de crédito, foram excluídas por estarem integralmente incluídas no referido Auto de Infração.

3. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em consonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a Decisão Singular e julgando o Auto de Infração procedente em parte.

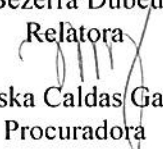
Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 9 de agosto de 2016.


Natanael Cândido Filho

Presidente


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Relatora


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora



RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* interposto contra decisão singular da 1ª URT, fls. 46 a 50, que julgou procedente em parte o auto de infração nº 1419/2014 -1ª URT.

Contra o RECORRIDO acima qualificado foi lavrado o referido Auto de Infração em cumprimento a Ordem de Serviço nº 18453, denunciando:

Ocorrência 1: “O contribuinte deixou de entregar a repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento, a Guia Informativa Mensal de ICMS (GIM)”, tendo como infringido o art. 150, inciso XVIII c/c XIX, c/c o art. 578, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso VII, alínea “a”;

Ocorrência 2: “O contribuinte deixou de entregar a repartição fiscal, nos prazos estabelecidos, o Informativo Fiscal”, tendo como infringido o art. 150, incisos XVIII c/c XIX, c/c o art. 590, todos do RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso VII, alínea “a”;

Ocorrência 3: “A autuada deixou de recolher o imposto devido, estabelecido no artigo 2º, I do RICMS, originado pela insuficiência de escrituração das operações de saída de mercadorias tributadas, constatada através da conciliação dos valores das saídas declaradas pela autuada ao fisco com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, determinado no art. 344, IV, “a” do RICMS, relativo às operações de venda realizadas pela autuada na modalidade crédito ou débito, definida na sistemática do art. 830-AAA, conforme demonstrativo anexo, ”, tendo como infringido o art. 150, inciso XIII c/c o III, c/c os arts. 609 e 614, todos do RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “f”, do RICMS;

Ocorrência 4: “O contribuinte, enquadrado na faixa de faturamento anual acima de R\$ 1.000.000,00, deixou de entregar a repartição fiscal, nos prazos e formas previstos em regulamento, o arquivo magnético que compõe o SINTEGRA”, tendo como infringido o art. 150, inciso XVIII c/c o art. 631, todos do RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso X, alínea “c”, item 5, do RICMS;

Ocorrência 5: “O contribuinte deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS devido em decorrência de saídas escrituradas, porém sem apuração do ICMS devido em GIM, conforme demonstrativo anexo”, tendo como infringido o art. 150, inciso III c/c o inciso XIX, e c/c os arts. 105, 130-A, 578 e 609, todos do RICMS, com

penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea “c”, do RICMS;

Ocorrência 6: “O contribuinte embaraçou a ação fiscalizadora não atendendo a intimação fiscal”, tendo como infringido o art. 150, inciso IX, c/c o art. 344, inciso I, todos do RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso XI, alínea “b” do RICMS.

As penalidades geraram um débito fiscal de ICMS R\$ 132.347,28 e Multa de R\$ 134.293,16, totalizando R\$ 266.640,44 – em valores originais.

Os autos anexos à inicial, contem: Ordem de Serviço nº 18453, emitida em 20 de setembro de 2013, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 4 a 25).

Nos autos constam, ainda, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente e Termo de Revelia (fls. 33 e 40, respectivamente).

Decisão de primeira instância nº 252/2015 - 1ª URT, prolatada em 20 de maio de 2015, em síntese, julga improcedente as Ocorrências 2 e 3, tendo em vista que foram objeto de autuação em outro auto de infração, procedente em parte as Ocorrências 1 e 4, em virtude de que as infrações mencionada nestas ocorrências foram parcialmente incluídas noutro auto de infração, e julga procedente as Ocorrências V e VI. Com a alteração havida, afirma que o valor do crédito tributário totaliza R\$ 45.294,46.

O Despacho da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF.

É o que importa relatar.

VOTO

De início, temos que o Recurso atende os pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação.

As infrações contidas nas Ocorrências 1, 4, 5 e 6 violam as disposições contidas nos dispositivos infra mencionados do RICMS que estabelecem a obrigatoriedade de recolhimento do imposto, não embaraçar fiscalização estadual e de entregar, nos prazos regulamentares, guias de informações e outros documentos fiscais, *in verbis*:

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

(...)

III- pagar o imposto devido na forma e prazo previstos na legislação;

(...)

IX- não impedir nem embaraçar a fiscalização estadual, facilitando-lhe o acesso a livros, documentos, levantamentos, mercadorias em estoque e demais elementos solicitados;

(...)

XVIII- entregar nos prazos regulamentares guias de informações, arquivos magnéticos, inventários de mercadorias, demonstrativos e outros documentos exigidos em regulamento;

Ressalte-se que as infrações contidas nas ocorrências 1 e 4, relativas a falta de entrega de GIM e de arquivos magnéticos do SINTEGRA, tiveram seus valores reduzidos em virtude de parte das infrações terem sido objeto de autuação através do Auto de Infração nº 183/2013 - 1ª URT, lavrado em 09/04/2013, fls. 41 e 42, conforme relatório de “Consolidação de Débitos Fiscais”, constante as fls. 43 a 45.

Todavia, as infrações contidas nas ocorrências 2 e 3, relativa a falta de entrega de Informativo Fiscal e falta de recolhimento de ICMS decorrente da divergência entre as saídas informadas pelo contribuinte e os valores das operações informadas pelas administradoras de cartão de crédito, foram excluídas por terem sido integralmente incluídas no Auto de Infração nº 183/2013 - 1ª URT, motivo pelo qual foram julgadas improcedentes pelo julgador singular.

Não merece maiores lucubrações para tratar a questão, tampouco carece de reparos a Decisão Singular, vez que é obrigatório o recolhimento do ICMS, além da obrigatoriedade de entrega da Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM, do Informativo Fiscal e do arquivo magnético-SINTEGRA, previstos nos arts. 578, 590 e 63, respectivamente, do RICMS, conforme disposto nas normas regulamentares supracitadas, ressaltando-se, ainda, que o contribuinte é revel e também não quis exercer seu direito de apresentar recurso perante este Egrégio Conselho.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da douta procuradoria geral do estado, em conhecer do recurso *ex officio* e lhe negar provimento, mantendo a decisão singular e julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 09 de agosto de 2016.



Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora